

Artigo 71.º, n.º 1, alínea a) - Tribunais para pedidos de declaração de força executória e tribunais para recursos contra decisões relativas a esses pedidos

O tribunal competente para apreciar os pedidos de declaração de força executória, a que se refere o artigo 27.º, n.º 1, é o tribunal de primeira instância. O tribunal competente para apreciar os recursos contra decisões relativas a esses pedidos, a que se refere o artigo 32.º, n.º 2, é o tribunal de recurso da circunscrição regional do tribunal de primeira instância que proferiu a decisão.

Os recursos a que se refere o artigo 32.º, n.º 2, são designados por *έφεση*.

Artigo 71.º, n.º 1, alínea b) - Recursos

Os recursos a que se refere o artigo 33.º são recursos de cassação (*αίτηση αναίρεσης*). O tribunal competente para apreciar o recurso é o Supremo Tribunal Civil e Penal grego (Areios Pagos - Άρειος Πάγος).

Artigo 71.º, n.º 1, alínea c) – Procedimento de reapreciação

Nos termos do artigo 19.º, as decisões relativas a pensões de alimentos proferidas à revelia por um tribunal estrangeiro podem ser contestadas pela parte revel ou pelo requerido. Os recursos de decisões relativas a pensões de alimentos devem ser interpostos no tribunal que as tiver proferido.

Artigo 71.º, n.º 1, alínea d) - Autoridades Centrais

A autoridade central, na aceção do artigo 49.º, n.º 3, é a Direção de Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Civil e Penal do Ministério da Justiça. Mesogeion 96

11527 Atenas

Telefone: (+30) 213 1307312

Fax: (+30) 213 1307499

E-mail: civilunit@justice.gov.gr mntolia@justice.gov.gr vsarigiannidis@justice.gov.gr

Artigo 71.º, n.º 1, alínea e) – Entidades públicas

A lei grega não prevê o exercício das funções da autoridade central por entidades públicas sujeitas à supervisão da autoridade competente, como se prevê no artigo 51.º, n.º 3.

Artigo 71.º, n.º 1, alínea f) - Autoridades competentes em matéria de execução

As autoridades com competência em matéria de execução, para efeitos do artigo 21.º, são os tribunais de primeira instância.

Artigo 71.º, n.º 1, alínea g) - Línguas aceites para tradução de documentos

Grego.

Artigo 71.º, n.º 1, alínea h) - Línguas aceites pelas autoridades centrais para as comunicações com outras autoridades centrais

As línguas aceites pela autoridade central para as comunicações com outras autoridades centrais, a que se refere o artigo 59.º, são o grego e o inglês.

Última atualização: 01/03/2021

As diferentes versões linguísticas desta página são da responsabilidade dos respetivos Estados-Membros. As traduções da versão original são efetuadas pelos serviços da Comissão Europeia. A entidade nacional competente pode, no entanto, ter introduzido alterações no original que ainda não figurem nas respetivas traduções. A Comissão Europeia declina toda e qualquer responsabilidade quanto às informações ou aos dados contidos ou referidos neste documento. Por favor, leia o aviso legal para verificar os direitos de autor em vigor no Estado-Membro responsável por esta página.